



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600587-76.2024.6.21.0021 - Recurso Eleitoral

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA

Recorrente: ELEICAO 2024 - ELIO JAIR KUNZLER - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DOCUMENTOS INIDÔNEOS PARA PROVAR OS DETALHES EXIGIDOS PELA RES. TSE Nº 23.607/19 (ART. 35, §12). RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELIO JAIR KUNZLER, [eleito](#) Vereador de Estrela nas Eleições 2024, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos em sua campanha, em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, DESAPROVO as contas de ELIO JAIR KUNZLER relativas às eleições municipais de 2024, ante os fundamentos acima declinados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Determino, ainda, o recolhimento da importância de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45874643)

A desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45874642), fundamentou-se em irregularidade apontada pelo setor técnico (ID 45874640), concernente a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

(...) Quanto aos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, foram apontadas as seguintes irregularidades:

“Foram identificadas as despesas abaixo especificadas com a contratação de pessoal, realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem, contudo, terem sido apresentados os documentos a que se referem a alínea c, inciso II, do artigo 53, e artigo 60, ambos da Resolução TSE 23.607.

Ainda, a comprovação das despesas com pessoal deve ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.607.

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
26/09/2024	034.362.620-99	HOBESTAN JACKSON DOS SANTOS	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVIÇO	SN	800,00	800,00
24/09/2024	970.094.660-68	CLAUDIOMIRO KUNZLER	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVIÇO	SN	700,00	700,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o candidato apresentou esclarecimentos e comprovantes nos IDs 126463193 a 126463197 que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas.

Em manifestação, o candidato apresentou mera planilha, documento feito de forma unilateral, com especificação de horas e dias trabalhados (ID n. 126463197) dos contratados.

Tendo em conta a precariedade do documento apresentado este examinador manifesta-se pela ausência de comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Considera-se, pois, irregular o montante de R\$ 1.500,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019."

O candidato em nova manifestação (IDs n. 126608947 a 126608954) defendeu mais uma vez a licitude da despesa e juntou desta feita declarações firmadas pelos prestadores informando os bairros e locais de trabalho. Justificou o preço pago em razão das diferentes localidades de atuação e horários estabelecidos. A pertinência e tempestividade dos documentos apresentados, no entanto, fica a cargo do julgamento das contas."

Só após a emissão de parecer conclusivo, o candidato apresentou duas declarações firmadas pelos prestadores de serviço informando os locais de trabalho e horários dos serviços.

Chama a atenção o fato de que, segundo as informações do próprio contrato apresentado (ID126599703 com o prestador Claudiomiro Kunzler), este foi firmado no dia 24 de setembro, sendo adimplido integralmente na mesma data. **O contrato sequer prevê o período de sua execução, pois nele consta apenas a expressão "data da campanha" na cláusula primeira.**

Também quanto à contratação do prestador Hobestan Jacksom dos Santos o instrumento foi firmado na mesma data em que adimplido o contrato (26/10/2024 - ID 126599704).

As disposições contratuais são genéricas e não preveem local ou horário de trabalho. Certamente não é esse o cuidado exigível na contratação de serviços, sobretudo quando a fonte de recursos é o dinheiro público passível de prestação de contas.

Nos termos do art. 74, III, da Resolução 23.607/2019, em razão de que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas, cabe sua desaprovação. *(grifos acrescentados)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No recurso, o candidato pede a reforma da sentença a fim de “julgar as contas aprovadas “sem aplicação de multa” ou, subsidiariamente, “à luz do princípio da proporcionalidade”, aprovadas com ressalvas, sem ou com o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Nesse sentido, em suas razões, alega em síntese o seguinte:

(...) Conforme acima apontado, as disposições contratuais foram genéricas e não havia a previsão de local ou horário de trabalho.

Segundo já amplamente explanado, foram anexadas, para fins de comprovação de contratação de pessoal e gastos, além do contrato de prestação de serviços, comprovante bancário de pagamento, recibo, planilha de horário e local de trabalho e declaração dos próprios prestadores de serviço ratificando a planilha juntada, não sendo suficiente para o convencimento do magistrado.

Ademais, não há dispositivo legislativo que indique a data para pagamento dos prestadores de serviço, podendo ser realizados a qualquer momento, ainda que no início, meio ou fim do período contratual e, para a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as despesas eleitorais se efetivam na data de sua contratação, independentemente da circunstância de seu pagamento.

Ainda, diante da condenação do candidato ao recolhimento da importância de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, esta deve ser também reformada uma vez que, as despesas arroladas referem-se à contratação de pessoal para distribuição de material de campanha e estão devidamente comprovadas por meio de recibos de pagamento juntados aos autos, na forma facultada pelo art. 63, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17 bem como os pagamentos ocorreram por meio de transferência bancária ou débito em conta (PIX) ao fornecedor declarado, a teor do art. 40, incs. I a III, da multicitada resolução, havendo assim à comprovação da regularidade na forma dos pagamentos com recursos do FEFC.

Nesse contexto, as circunstâncias fáticas inviabilizam o recolhimento do correspondente valor ao Tesouro Nacional, tendo em vista que a norma de regência prescreve a determinação apenas quando se verificar o recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada e a ausência de comprovação do emprego dos recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC ou a sua utilização indevida. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

O principal argumento do recorrente diz respeito à existência de comprovantes das despesas com prestadores de serviço. Contudo, a desaprovação deu-se essencialmente pela **precariedade dos contratos, que não apresentam o detalhamento** (período de execução e local) **exigido pela regulamentação do TSE**, bem como **falta de explicação para a diferença entre as remunerações**. Sob esse aspecto, **as razões recursais não infirmam os fundamentos adotados na sentença**.

As **informações genéricas** não atendem ao disposto no §12 do art. 35 da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da **especificação das atividades executadas** e da **justificativa do preço contratado**.

A falta de descrição da carga horária e local de execução enseja pode ensejar a desaprovação das contas, na linha de recente julgado desse egrégio TRE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3.3. No caso, a documentação de comprovação dos gastos com pessoal **não apresenta a integralidade dos detalhes exigidos no § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19**. Os documentos apresentados não preenchem os requisitos quanto à especificação detalhada das atividades realizadas, **horários e justificativa dos valores pagos**. **A mera descrição genérica das funções exercidas pelos colaboradores não supre a exigência legal, comprometendo a transparência e a regularidade da prestação de contas.** (...)

RECURSO ELEITORAL nº060043104, Acórdão, Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/03/2025.

É importante considerar também que o recorrente **não esclareceu a circunstância inusual que chamou a atenção do Juiz Eleitoral, de que os contratos foram adimplidos no dia em que firmados**, limitando-se a afirmar que não há vedação normativa para tanto.

As despesas de campanha devem ser acompanhadas de **documentação idônea**, capaz de comprovar a regularidade na aplicação de recursos públicos, o que não está presente neste caso. **Declarações produzidas posteriormente à identificação da irregularidade**, como no caso (ID 45874634), acompanhadas apenas da comprovação dos pagamentos, **em situações inusuais como a destes autos (contratação e pagamentos no mesmo dia) não são suficientes para afastar a irregularidade nem a corresponde necessidade de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional**. As obrigações descumpridas constavam do §12 do art. 35 da Res. TSE nº 23.607/19, que era de conhecimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prévio dos candidatos.

Além disso, a desaprovação das contas nos termos da sentença, segundo jurisprudência do TSE há muito consolidada¹, **não constitui óbice à quitação eleitoral**, nem traz outra consequência grave para o candidato. Sendo assim, **não há desproporcionalidade que justifique a reforma da sentença por esse fundamento**, dado que a **consequência remanescente é apenas patrimonial e de baixo valor**.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ “[...] Desaprovação das contas de campanha. Quitação eleitoral. Entendimento jurisprudencial mantido na Resolução nº 23.376/2012. Observância do princípio da segurança jurídica. Deferimento do pedido de registro. [...] 1. A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, alterado pela Lei nº 12.034/2009. (...) (Ac. de 23.8.2012 no AgR-REspe nº 10893, rel. Min. Arnaldo Versiani ; no mesmo sentido o Ac. de 30.8.2012 no AgR-REspe nº 11197, rel. Min. Nancy Andrighi e o Ac. de 30.9.2010 no REspe nº 158184, rel. Min. Hamilton Carvalhido.)